



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.052 - SE (2009/0218570-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : H M P C S
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DOS S V
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

I.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, sendo inviável a esta Corte alterar decisão que indeferiu pedido de produção de prova, porquanto esbarraria no teor da Súmula n. 7/STJ.

II. *"A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família."* (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

III. **In casu**, o Tribunal estadual entendeu, após apreciar os elementos probatórios, que a agravante não se desincumbiu desse ônus. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.052 - SE (2009/0218570-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: H M P

C S opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão (fls. e-STJ 199/201):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por H M P C S contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 102):

'APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - PENHORA SOBRE BEM DO CASAL - MEAÇÃO - PROVA DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA NÃO REVERTEU EM PROL DA FAMÍLIA - ÔNUS QUE INCUMBE À EMBARGANTE - APELANTE QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 333, INCISO I DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.'

No que tange à produção de prova, já decidiu esta Corte que às instâncias ordinárias compete o juízo acerca da necessidade de dilação probatória, reexame que se obsta na via eleita, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. A saber:

'AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA. DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.

Recurso Especial desprovido.'

(3ª Turma, REsp n. 740.577/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 18.12.2009)

De outra banda, o acórdão recorrido assim dispôs acerca da não comprovação, por parte da recorrente, de que as dívidas contraídas pelo cônjuge não foram revertidas em favor da família (fl. e-STJ 104):

'A autora limitou-se nos autos a aduzir que a quantia retirada em empréstimo foi totalmente aplicada na tentativa de saldar uma empresa de combustível, sem, contudo, obter sucesso.

Porém, mesmo que a quantia tenha sido direcionada ao posto de combustível, ainda assim calcula-se que os lucros oriundos da empresa, como empreendimento pertencente à pessoa física do executado (cônjuge da embargante), revertem-se em favor da família.'

Dessarte, à espécie incide o teor da Súmula n. 7/STJ.

No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de recair o ônus da prova de que a dívida não foi feita em proveito da família sobre o cônjuge que defende a meação. A propósito, os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 348.428/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.11.2007)

'EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. - A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.'

(AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL DA MULHER. EMBARGOS DE TERCEIRO. MARIDO. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. I. Cabe ao marido, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de não-repercussão econômica para a família de aval da mulher em título de crédito, formalizado em favor de empresa de que esta é sócia. Precedentes. II. Recurso não conhecido.'

(REsp n. 445.245/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 09.12.2002)

'EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. MULHER DO AVALISTA, SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA. PRECEDENTES. - Agravo regimental voltado contra jurisprudência consolidada na Segunda Seção do STJ, que nas circunstâncias como a dos autos, onde o marido da agravante prestou aval a empresa da qual era sócio, reconhece a presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, cabendo o ônus de provar o contrário à mulher do avalista. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.'

(AgR-REsp n. 299.514/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22.10.2001).

Assim, ao ponto aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que há contradição na decisão combatida, pois aplicou-se a Súmula n. 7 no que tange à decisão exarada no acórdão **a quo** que indeferiu o pedido produção de prova oral da embargante e, por outro lado, entendeu-se que cabe ao cônjuge que defende a meação provar que os recursos oriundos de negócio do esposo não foram revertidos em proveito da família.

Assevera que ao se indeferir o pedido de produção de prova afasta-se a possibilidade de se demonstrar que os recursos obtidos com o negócio do cônjuge varão não foram utilizados na manutenção da família.

Requer seja a omissão sanada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.052 - SE (2009/0218570-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, em razão do intencional propósito de, em verdade, discutir os temas suscitados no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

Não há qualquer contradição no julgado, porquanto o que foi dito na decisão monocrática objurgada é que cabe às instâncias ordinárias decidir pela necessidade de produção de prova, afastando os pedidos inúteis ou/e protelatórios.

In casu, o juízo primevo entendeu suficientes para a solução da lide os documentos acostados aos autos do processo, rejeitando o requerimento para produção de prova oral feito pela agravante. Isso não implica dizer que à parte não foi dada a oportunidade de provar o alegado, pois a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).

De outra banda, asseverei que o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o ônus da prova de que a dívida não foi feita em proveito da família recai sobre o cônjuge que defende a meação. A propósito, cito novamente os julgados:

"RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. EXECUÇÃO. PENHORA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CONVIVENTES. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA UNIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a família. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 348.428/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.11.2007)

EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. - A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família."

(AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL DA MULHER. EMBARGOS DE TERCEIRO. MARIDO. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. I. Cabe ao marido, em sede de embargos de terceiros em que se objetiva livrar meação sobre imóvel penhorado, o ônus da prova de não-repercussão econômica para a família de aval da mulher em título de crédito, formalizado em favor de empresa de que esta é sócia. Precedentes. II. Recurso não conhecido."

(REsp n. 445.245/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 09.12.2002)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. MULHER DO AVALISTA, SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA. PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA. PRECEDENTES. - Agravo regimental voltado contra jurisprudência consolidada na Segunda Seção do STJ, que nas circunstâncias como a dos autos, onde o marido da agravante prestou aval a empresa da qual era sócio, reconhece a presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, cabendo o ônus de provar o contrário à mulher do avalista. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgR-REsp n. 299.514/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 22.10.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, a parte não se desincumbiu desse ônus, conforme se vê no seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (fl. e-STJ 104):

"A autora limitou-se nos autos a aduzir que a quantia retirada em empréstimo foi totalmente aplicada na tentativa de saldar uma empresa de combustível, sem, contudo, obter sucesso.

Porém, mesmo que a quantia tenha sido direcionada ao posto de combustível, ainda assim calcula-se que os lucros oriundos da empresa, como empreendimento pertencente à pessoa física do executado (cônjuge da embargante), reverterem-se em favor da família."

Em razão disso, apliquei a Súmula n. 7/STJ, visto que para reverter o entendimento do Tribunal estadual seria imprescindível o revolvimento dos elementos probatórios acostados aos autos do processo.

Ante o exposto, recebo os embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0218570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1239052 / SE

Números Origem: 12002009 200011000104 2009202222 2009207946 2009513959

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H M P C S
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DOS S V
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H M P C S
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DOS S V
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária